

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEMFAZ  
ACÓRDÃO N°. 010/2022/CRF/PMPV

**ACÓRDÃO N°. 010/2022/CRF/PMPV**

SESSÃO ORDINÁRIA N°	016/2022/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO N°	004/2022/PRES/CRF
AUTO DE INFRAÇÃO N°	012980
RECORRENTE	FABLICIO & SILVA RENT CAR LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO N°	06.04527-000/2017
CNPJ/MF N°	07.291.447/0001-06
VALOR ORIGINÁRIO (RS)	R\$. 28.964,84 (VINTE E OITO MIL NOVECENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS).

**EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRESSUPÕE A OBRIGATORIA E ANTERIOR REGULARIDADE CADASTRAL E FISCAL DO CONTRIBUINTE, INCLUSIVE DE POSSUIR O COMPETENTE ALVARÁ COM AS RESPECTIVAS TAXAS DEVIDAMENTE RECOLHIDAS. INOCORRÊNCIA.** 1. Autuação por ausência de Alvará de Localização e Funcionamento encontra-se prevista na legislação local. 2. Aplica-se, retroativamente, a lei mais benéfica ao contribuinte, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Em conformidade com o disposto no artigo 155, inciso I e II, c/c artigo 162, § 1º e § 2º e artigo 163, inciso I, da Lei Complementar n°. 199/2004, cuja penalidade é definida pelo art. 174, inciso III, do mesmo Diploma Legal, com a aplicação do artigo 205, inciso LXI c/c artigo 202, inciso IV, ambos da Lei Complementar n°. 873/2021, e artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

**Recurso Voluntário Conhecido e Improvido...**

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por maioria de votos dos presentes (5X1), nos termos do voto divergente do Conselheiro Antônio Figueiredo de Lima Filho, autor do pedido de vista, que faz parte da presente decisão, e que divergiu do Conselheiro Relator Orlando Melo de Carvalho, conforme consta na Ata da 16ª Sessão Ordinária/2022, nos seguintes termos: “(...) *Conhecer do recurso voluntário e, no mérito, decidir pelo seu improvimento, no sentido de manter o Auto de Infração n°. 012980, alterando o seu valor originário de R\$ 28.964,84 (vinte e oito mil, novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) para 30 UPF's, conforme previsto no artigo 205, inciso LXI c/c artigo 202, inciso IV, ambos da Lei Complementar n. 873, de 16 de dezembro de 2021, que corresponde, na data deste julgamento, a R\$ 2.659,80 (dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos), em razão da aplicação do Princípio da Retroatividade Benigna da norma nos termos do que dispõe o inciso II, alínea “c” do art. 106 do Código Tributário Nacional*”. Data da conclusão do Julgamento, 12/05/2022.

Valor do crédito tributário reconhecido na Decisão do CRF/PMPV e devido na data da autuação correspondia a R\$. 2.659,80 (dois mil seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos), devendo este

valor ser atualizado para a data da efetivação do pagamento.

**CRF, Sala Virtual de Julgamento, Sessão Ordinária n.º. 016/2022.**

***ANA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA***  
Presidente do CRF/PMPV

***ORLANDO MELO DE CARVALHO***  
Conselheiro – Relator

***ANTÔNIO FIGUEIREDO DE LIMA FILHO***  
Conselheiro Prolator do Voto

***ARI CARVALHO DOS SANTOS***  
Vencedor Repres. da SEMFAZ no CRF

**Publicado por:**  
Fernanda Santos Julio  
**Código Identificador:**A2DF1F1B

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 10/06/2022. Edição 3239  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>